Lei Complementar nº 0099, de 28 de novembro de 2017

"Dispõem sobre a regulamentação e consolidação do tratamento jurídico diferenciado e desburocratizado para abertura, funcionamento e fechamento de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no município de Garuva, nos termos dos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 123, e alterações posteriores."

O povo do Município de Garuva, Estado de Santa Catarina, por seus representantes legais do **Poder Legislativo Municipal**, aprova e eu, **RODRIGO ADRIANY DAVID**, na qualidade de Prefeito Municipal em exercício, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para abertura, funcionamento e fechamento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, no âmbito do Município de Garuva, em conformidade com o disposto nos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Parágrafo Único- Para fins do disposto nesta lei, aplicam-se as definições de microempresa, de empresa de pequeno porte e de microempreendedor individual contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA
Seção I
Das Diretrizes

Art. 2º - Os órgãos públicos do Município de Garuva envolvidos no processo de abertura, alteração e baixa de empresas observarão obrigatoriamente a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do empresário.

Art. 3º - Deverão ser mantidas à disposição dos empresários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover a certeza quanto à documentação exigível e quanto a viabilidade da inscrição.

Art. 4º - Os procedimentos relativos a consulta de viabilidade, inscrição, alteração e baixa de empresas serão realizados por meio de sistemas informatizados, integrados entre os órgãos envolvidos.

Parágrafo Único- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para completa integração dos referidos sistemas.

Art. 5º - O Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Parágrafo Único- O Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma de atualização cadastral das empresas já inscritas no Município e respectiva vinculação à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Seção II
Da Consulta de Viabilidade

Art. 6º - É obrigatória a realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, a qual será efetivada por meio do sistema eletrônico único e integrada a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC.

§1º - A consulta de viabilidade deverá bastar a que o empresário seja informado pelos órgãos competentes sobre:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;

II –dos requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade econômica pretendida.

§2º - A administração municipal deverá emitir no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da realização da consulta, parecer quantos aos requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica no território municipal, nos termos da lei de uso e ocupação do solo, plano diretor, sendo esta, requisito essencial para se estabelecer e funcionar.

§3° - Ao microempreendedor individual será facultada a realização de consulta de viabilidade tão-somente para o exercício de atividades econômicas consideradas como baixo grau de risco.

§4° - A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita e para sua solicitação não serão exigidos nenhum documento ou comprovações por parte do interessado.

Seção III
Da Inscrição, Alteração e Baixa

Art. 7º - A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte deverá ser realizada no sítio oficial do Município, após o deferimento da consulta de viabilidade.

§1º - Os órgãos municipais envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§2º- As atividades cujo grau de risco seja considerado de grau alto, exigirão vistoria prévia, qual deverá ser efetuada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a solicitação do interessado.

§3º - Na falta de definição do grau de risco pelos órgãos municipais, será adotado lista de grau de risco estabelecida pelos órgãos estaduais e na falta desse,pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 8º - Os processos de concessões de alvarás, atestados e outras permissões no âmbito dos órgãos municipais, deverão ocorrer simultaneamente, em sistema eletrônico, único, simplificado e integrado entre todos os órgãos.

§1° - A teor do que dispõe o princípio da unicidade processual, fica vedado aos órgãos municipais exigirem documentos,tais como atestados, alvarás, habite-se, comprovantes, entre outros, emitidos anteriormente pelo próprio município e seus órgãos e os demais que por sua natureza tenham valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

§2° - ??????Havendo a necessidade de comprovação ou autenticação de documentos emitidos pelo município, deverá ser efetuado pelo próprio servidor que analisa o processo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 9º - O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, opcional para o microempreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§1º - A inscrição do microempreendedor individual deverá ser realizada no Portal do Empreendedor, disponível no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, após a realização e deferimento da consulta de viabilidade previsto nesta lei.

§2° - O microempreendedor individual, por força de legislação federal, fica isento do pagamento

de todas as taxas relativas à primeira inscrição.

§3º - A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicar-se-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas às taxas aplicáveis às demais empresas.

Art. 10º - O registro, alterações e baixas de empresas, ocorrerão independente de obrigações tributárias, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas que participem, sem prejuízo das responsabilidades dos empresários, dos titulares, dos sócios ou administradores, por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º -Abaixa da empresa prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º da Lei Complementar 123/06, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§2º - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 11º - Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo atuantes, especialmente no âmbito municipal:

I -excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II -documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

Art. 12º - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes

à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 13º- Após solicitado a inscrição municipal, o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte, poderá solicitar, a fim de garantir sua regularidade tributária perante os órgãos competentes, a liberação fiscal de qualquer impedimento cadastral, independente da concessão do alvará de localização, para fins de operação fiscal.

Seção IV
Do alvará

Art. 14º - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a emissão do alvará de funcionamento para a execução das atividades econômicas em Garuva, independentemente do enquadramento ou natureza jurídica do estabelecimento.

Art. 15º - O alvará de funcionamento será concedido provisoriamente ou em caráter definitivo.

Art. 16º - Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, terão a renovação anual do Alvará de Funcionamento de forma automática, condicionado, entretanto, a comprovação do pagamento das taxas correspondentes quando devidas e desde que estejam e permaneçam sediada no mesmo local e desenvolva a mesma atividade quando da obtenção do alvará originário.

Parágrafo Único – Fica proibido sob qualquer hipótese o impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo o município, sempre que concluir pela ocorrência de qualquer impedimento ou dificuldade em exercer a fiscalização, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

Art. 17º - Fica instituído o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES), a ser adotado pelos órgãos e pelas entidades envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de entidades de fins não econômicos cujas atividades não sejam consideradas como alto grau de risco.

§1° - O EES será definido por diretrizes, informações e classificações que permitam o imediato e integral funcionamento da atividade empresarial e/ou institucional, com base nas informações constantes da Autodeclaração, sem prejuízo de posteriores exigências e fiscalizações.

§2° - Para a expedição de alvará municipal, o Município deverá aceitar o enquadramento empresarial simplificado nos termos da Lei Estadual n. 17.071 de 12 de janeiro de 2017, em substituição às certidões, aos licenciamentos, aos atestados e a outros documentos emitidos pelos órgãos e pelas entidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 2º daquela Lei, como desta.

Art. 18º - Será permitido aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a obtenção de alvará de funcionamento provisório, mediante o simples fornecimento do EES, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, quando as atividades não forem consideradas como alto grau de risco, nos termos desta lei.

§1º- EES consiste em declaração do empresário ou responsável legal pela sociedade, firmando compromisso, sob as penas da Lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes no objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental, uso e ocupação do solo, metrologia e de prevenção contra incêndio.

§2° - Nos casos referidos no caput deste artigo, o alvará de funcionamento provisório será concedido mesmo que as atividades estejam:

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; e/ou

II – em residência do MEI, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§3° - Nas hipóteses do § 2.º deste artigo, o alvará de funcionamento também será concedido em caráter definitivo, observadas as demais normas aplicáveis.

Art. 19º - O alvará de funcionamento provisório terá validade de seis meses.

§1º - A partir da emissão do alvará de funcionamento provisório, o empresário ou pessoa jurídica deverá encaminhar nos órgãos e entidades competentes, em até 90 (noventa) dias, os documentos necessários à obtenção das licenças ou autorizações necessárias.

§2° - A conversão do alvará de funcionamento provisório em alvará de funcionamento definitivo será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§3° - Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do alvará de funcionamento provisório, este terá sua validade automaticamente prorrogada pelo mesmo período.

Art. 20º- O alvará de funcionamento provisório será cassado se após a notificação preliminar da fiscalização não forem cumpridas, no prazo determinado, as exigências estabelecidas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 21º - Será concedido alvará de funcionamento, em caráter definitivo, nos casos em que a edificação não seja utilizada no exercício da atividade vinculada ao alvará.

§1º - No próprio requerimento de alvará ou de viabilidade, o requerente deverá declarar ou indicar, que o endereço será somente para referência e contato, não sendo utilizado na execução da atividade vinculada ao alvará requerido.

§2° - O alvará será cancelado de ofício, sem prejuízo da incidência dos respectivos tributos e das demais sanções de Lei, se for constatado o uso da edificação na execução de atividade não vinculada ao alvará.

Seção V
Do alvará digital

Art. 22º - O Município deverá criar e colocar em funcionamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei, o alvará digital, caracterizado pelo protocolo e concessão por meio digital do alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, disponibilizado e transmitido por meio do sítio do Município ou ferramenta disponibilizada pelo município

Parágrafo Único- O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante e aquelas que têm leis e regulamentos próprios.

Art. 23º - O alvará Digital será cassado se:

I –ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do EES.

II –ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais, vigilância sanitária, legislações ambientais e demais órgãos fiscalizadores; ou

III – se após a notificação preliminar da fiscalização não forem cumpridas, no prazo determinado, as exigências estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único- Considera-se reincidência, para fins desta Lei, a prática do mesmo ato no período de doze meses completos, contados do ato anterior.

Seção VI
Da Sala do Empreendedor Individual

Art. 24º - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criado a “Sala do Empreendedor Individual” com as seguintes competências:

I –disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas em meio eletrônico e/ou presencial;

II –emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento e viabilidades;

III – emissão do Alvará Provisório;

IV - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

V –orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.

VI –emissão de certificados e guias de Microempreendedor Individual;

VII –emissão de consultas e acompanhamento de viabilidade de Microempreendedor Individual;

VIII – cadastros de Microempreendedor Individual no sítio do portal do empreendedor e da Prefeitura Municipal de Garuva para fins de emissão de alvará;

Art. 25º - Para a consecução dos objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 26º - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 27º - A Sala do Empreendedor fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28º - Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte;

Parágrafo Único- Sempre que possível,se a infração não colocar em risco os consumidores, os trabalhadores ou o interesse público, o auto de infração será precedido de notificação com prazo de 15 (quinze) dias para solucionar a irregularidade.

Art. 29º - Fica autorizado o Município de Garuva a firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para realizar a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrente desta Lei Complementar, da qual decorra renúncia de receita, deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 31º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal.

Art. 32º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 33º - O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta lei.

Art. 34º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Art. 35º - Fica revogada a Lei Complementar n. 55, de 09/09/2011, os arts. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 41 e 42 da Lei Complementar 80/2014 e demais disposições em contrário.

Rodrigo Adriany David
Prefeito Municipal

Garuva, 28 de novembro de 2017